ACÓRDÃO - AC00 - 1652/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11809/2018
PROTOCOLO	: 1941276
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: REGINALDO CENTURION GAMBARRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INEXATIDÃO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, com a aplicação de multas ao responsável pelas infrações e pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Reginaldo Centurion Gambarra** (Ex-Diretor-Presidente), em razão das irregularidades a seguir discriminadas, porém sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência: **1.** Remessa Intempestiva da prestação de contas (Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Item 2.1.6, "A"); **2.** Ausência de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Item 2.1.6, "B"); **3.** inexatidão dos valores nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, nos termos descritos no corpo deste voto;

aplicar multa ao Sr. **Reginaldo Centurion Gambarra** (Ex-Diretor-Presidente), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I (2 e 3) deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, correspondente ao inciso I (1) deste Voto, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Dois Irmãos do Buriti (PREVDIB), relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas intempestivamente.

A Unidade de Contas dos RPPS expediu a Análise ANA-DFCGG/UCRPPS-6035/2023, por meio da qual concluiu pela declaração de irregularidade das contas prestadas, tendo em vista os apontamentos descritos ao longo da análise e ausência de documentos obrigatórios. (pç. 49, fls. 206-223).

Na sequência, o membro do Ministério Público, nos termos do Parecer PAR PARECER PAR – 1ª PRC – 9545/2023 (pç. 52, fls.226-232), opinou pelo julgamento das contas como irregulares e aplicação de multa ao jurisdicionado.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Alexandre Ribeiro (Diretor-Presidente – fl. 236) e ao Sr. Reginaldo Centurion Gambarra (Ex-Diretor-Presidente, fl.237). O Sr. Alexandre apresentou resposta à intimação e documentos (pçs.65-78).

A Equipe Técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, reavaliou o processo a partir das considerações apresentadas pelo gestor. Não obstante considerar que parte das irregularidades foram sanadas, manteve o posicionamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Dois Irmãos do Buriti (ANA-FTCA 6240/2024 - pç. 80, fls. 353-366).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 5049/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 82, fls. 368-369):

> I – **julgar como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2017**, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS, que tem como responsável o senhor Reginaldo Centurion Gambarra, Diretor-Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória e inconsistências nos registros contábeis, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA ao gestor**, senhor Reginaldo Centurion Gambarra, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual gestor responsável, conforme proposta de recomendação elaborada pela Equipe Técnica à fl. 219, para que adote as medidas necessárias para que, nos próximos exercícios, proceda ao correto preenchimento dos anexos e demonstrativos exigidos na prestação de contas anuais;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 599/2016, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.280.000,00, para operacionalização RPPS, no exercício de 2017.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 126-128), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 129-130), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls.131-132), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls.133-134), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl.135) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls.136-137).

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual, os órgãos técnicos dessa Corte de Contas apontaram diversas irregularidades que, segundo elas, impedem a aprovação das contas anuais de gestão.

As informações e documentos apresentados pelo Sr. Alexandre Ribeiro não foram suficientes para sanar todas as irregularidades, razão pela qual a Equipe Técnica e o membro do Ministério Público de Contas ainda consideraram as contas anuais de gestão inaptas à aprovação, tendo em vista a pendência das seguintes irregularidades:

Item	Descrição do Achado	Argumento da Defesa	Fundamentação Técnica	Resultado da Análise
A	A prestação de contas foi remetida em 25/10/2018, fora do prazo limite (2/4/2018).	O responsável alegou que, embora o encaminhamento da documentação tenha ocorrido fora do prazo, todos os procedimentos para a prestação de contas foram observados, sendo que intempestividade não altera os dados alcançados no exercício, bem como não interferem na análise das contas (fls. 249- 250)	Em que pese a justificativa apresentada, ainda que não tenha havido prejuízo para análise das contas anuais, a remessa da prestação de contas ocorreu em desconformidade com o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.6, "A", vez que a mesma foi encaminhada a esta Corte de Contas somente em 25/10/2018	Impropriedade
B	A prestação de contas foi instruída parcialmente e com os documentos de remessa obrigatória	O jurisdicionado alegou que os documentos ausentes não são preponderantes para análise das contas. Acrescentou que, em decisões desta Corte de Contas, a ausência destes documentos foram objeto de ressalva (fls. 253-255). Da análise, entendemos que a justificativa apresentada não deve prosperar. Considerando a ausência dos documentos apresentados, ao realizar a análise inicial desta prestação de contas foi necessário que a equipe técnica realizasse pesquisas em outros processos encaminhados à esta Corte de Contas e, também, obtivesse informações em base de dados externas (como o CADPREV, da então Secretaria de Previdência),	Mantiveram-se ausentes os documentos contantes no Quadro 3 deste relatório (item 3.1.1)	Impropriedade

		para suprir lacunas deixadas pela não remessa de tais documentos. Desta forma, ainda que tenha sido possível a emissão de análise conclusiva, entendemos que o responsável deixou de cumprir suas obrigações ao não encaminhar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, quando da prestação de contas anuais		
C	As Demonstrações Contábeis publicadas pelo Instituto de Previdência não estão acompanhadas de notas explicativas	Em suma, o gestor alegou que a falta de notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade do órgão, sendo que sua ausência não é passível de causar qualquer dano ao erário público. Ainda, que a contabilidade do PREVDIB não apresentou nenhum dos casos que exijam a elaboração de Notas Explicativas, que somente seriam necessárias caso as demonstrações contábeis, por si só, não fossem suficientes para a evidenciação de fatos relevantes. Acrescentou que as ações praticadas durante o exercício são corriqueiras e de praxe na municipalidade (fls. 255-257)	Em acordo com a NBC T 16.6 (R1), o MCASP 7ª edição e a Portaria MPS nº 402/2008, as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Ou seja, tem-se que as NE devem acompanhar as demonstrações a que se referem, sendo obrigatória sua elaboração, publicação e remessa tempestiva. Portanto, apesar da justificativa do gestor de que as NE não seriam obrigatórias, a impropriedade será mantida.	Impropriedade
D	Distorções de classificação relativa aos investimentos e disponibilidades de caixa do RPPS	Especificamente sobre este achado, o gestor nada apesentou enquanto defesa em sua resposta à intimação.	O achado quanto às distorções em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS, conforme demonstrado no item 3.1.2 deste relatório, não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidências. Portanto,	Distorções

			considerando ainda que não houve apresentação de defesa por parte do gestor, as distorções serão mantidas.	
E	Distorções de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias	O gestor alegou que, de fato, constam distorções em anexos contábeis, com apresentação de valores inconsistentes. Acrescentou que, conforme determinações da STN e desta Corte de Contas, fatos inconsistentes em prestações de contas devem ser corrigidos no exercício em que forem detectados. Assim, as correções foram gradualmente sendo feitas ao ponto de que, para os exercícios de 2021 e 2022, foram devidamente extintas, conforme, respectivamente, Processos TC/MS 4797/2022 e 7367/2023	O achado quanto às distorções de valor relativas às provisões matemáticas previdenciárias não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidências. Portanto, a despeito da justificativa do gestor, considerando não serem sanáveis, as distorções serão mantidas. Cabe acrescentar que também foram apontadas distorções de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias nas análises relativas às prestações de contas dos exercícios de 2021 e 2023, o que contradiz a alegação do gestor de que procedeu à correção nos citados exercícios	Distorções
F	Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais,	O gestor alegou que, de fato, constam distorções em anexos contábeis, com apresentação de valores inconsistentes. Acrescentou que, conforme determinações da STN e desta Corte de Contas, fatos inconsistentes em prestações de contas devem ser corrigidos no exercício em que forem detectados. Assim, as correções foram gradualmente sendo feitas ao ponto de que, para os exercícios de 2021 e 2022, foram devidamente extintas, conforme, respectivamente,	O achado quanto às distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento, conforme demonstrado nos itens 3.1.3 e 3.1.4 deste relatório, não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado	Distorções

	suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento.	Processos TC/MS 4797/2022 e 7367/2023 (fls. 265-267).	por evidências. Portanto, a despeito da justificativa do gestor, considerando não serem sanáveis, as distorções serão mantidas. Cabe acrescentar que também foram apontadas distorções semelhantes nas análises relativas às prestações de contas dos exercícios de 2021 e 2022, o que contradiz a alegação do gestor de que procedeu à correção nos citados exercícios.	
G	Distorção de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições patronais.	O gestor alegou que, de fato, constam distorções em anexos contábeis, com apresentação de valores inconsistentes. Acrescentou que, conforme determinações da STN e desta Corte de Contas, fatos inconsistentes em prestações de contas devem ser corrigidos no exercício em que forem detectados. Assim, as correções foram gradualmente sendo feitas ao ponto de que, para os exercícios de 2021 e 2022, foram devidamente extintas, conforme, respectivamente, Processos TC/MS 4797/2022 e 7367/2023	O achado quanto à distorção de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições patronais, conforme demonstrado no item 3.1.5 deste relatório, não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidências. Portanto, a despeito da justificativa do gestor, considerando não ser sanável, a distorção será mantida. Cabe acrescentar que também foram apontadas distorções quanto aos registros orçamentários nas análises relativas às prestações de contas dos exercícios de 2021 e 2022, o que contradiz a alegação do gestor de que procedeu à correção nos citados exercícios.	Distorções
H	Distorções de valor no saldo do Patrimônio Líquido	O gestor alegou que, de fato, constam distorções em anexos contábeis, com apresentação de valores inconsistentes. Acrescentou que, conforme determinações da STN e desta Corte de Contas,	O achado quanto às distorções de valor no saldo do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no item 3.1.6 deste relatório, não é passível de correção em relação ao exercício em	Distorções

		fatos inconsistentes em prestações de contas devem ser corrigidos no exercício em que forem detectados. Assim, as correções foram gradualmente sendo feitas ao ponto de que, para os exercícios de 2021 e 2022, foram devidamente extintas, conforme, respectivamente, Processos TC/MS 4797/2022 e 7367/2023 (fls. 265-267).	análise e está devidamente suportado por evidências. Portanto, a despeito da justificativa do gestor, considerando não serem sanáveis, as distorções serão mantidas.	
I	Distorções de valor e apresentação relativos às despesas orçamentárias.	O gestor alegou que, de fato, constam distorções em anexos contábeis, com apresentação de valores inconsistentes. Acrescentou que, conforme determinações da STN e desta Corte de Contas, fatos inconsistentes em prestações de contas devem ser corrigidos no exercício em que forem detectados. Assim, as correções foram gradualmente sendo feitas ao ponto de que, para os exercícios de 2021 e 2022, foram devidamente extintas, conforme, respectivamente, Processos TC/MS 4797/2022 e 7367/2023 (fls. 265-267)	O achado quanto às distorções valor e apresentação relativos às despesas orçamentárias, conforme demonstrado no item 3.1.7 deste relatório, não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidências. Portanto, a despeito da justificativa do gestor, considerando não serem sanáveis, as distorções serão mantidas.	Distorções

Assim sendo, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas Na Análise ANA -FTCA-6240/2024 (pç. 80, fls.353-366) e no Parecer PAR 2ª PRC 2564/2021 (pç. 59, fls. 426-430), valendo-se, neste caso, da técnica de fundamentação por remissão, a qual amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[1] e no Supremo Tribunal Federal[2], objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação para determinada conclusão lógica (tautologia jurídica), o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito

[1] AgRg no REsp 1339998 / RS.
[2] AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ

Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), e, especialmente no âmbito desse Tribunal, pelo art. 80, V, §1º, da Resolução TC/MS nº 98/2018:

> Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> V - da **motivação do ato**, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem:
>
> § 1º **A motivação** do ato **poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos** de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou **de parecer firmado**, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. **Reginaldo Centurion Gambarra** (Ex-Diretor-Presidente), em razão das irregularidades a seguir discriminadas, porém sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência:

1. Remessa Intempestiva da prestação de contas (Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Item 2.1.6, “A”);

2. Ausência de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Item 2.1.6, “B”);

3. inexatidão dos valores nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, nos termos descritos no corpo deste voto;

II – aplicar multa ao Sr. Reginaldo Centurion Gambarra (Ex-Diretor-Presidente)**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I (2 e 3)** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, correspondente ao inciso **I (1)** deste Voto, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB